EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.779.09-46

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SMSP. Excluída a obrigação do recolhimento da glosa. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

TC citado 72-000.734.06-94

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Res. 04/11 e Instr. 03/11, TCMSP.

2.832ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria, e dos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Servidor Daniel Almeida de Brito, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, á unanimidade, apesar de irregular a despesa realizada, "in casu", não se configura hipótese que demande recolhimento de glosa, eis que, nos termos das regras ora vigentes, não houve, por parte do recorrente, prática de ato mencionado nas alíneas "a" a "d" do § 2º do artigo 1º da Instrução 3/2011, aprovada pela Resolução 4/2011, desta Corte de Contas, em dar-lhes provimento parcial, para excluir a obrigação de recolhimento da glosa, dando quitação ao responsável, mantendo-se os demais termos do R. "Decisum".

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Recursos "E*x Officio"* e Voluntários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Daniel Almeida de Brito, contra r. decisão prolatada pelo Conselheiro Eurípedes Sales que, em sede de Juízo Singular, julgou regular parte das despesas, no valor de R$1.863,71 (mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) e glosou outra parte, no valor de R$ 136,29 (cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), pelo fato de a compra de materiais de copa (porta-copos, caixa de copos para água e xícaras com pires) não se relacionar à atividade da Secretaria, não ser urgente, por ser previsível e por não se enquadrar no regime de adiantamento bancário, podendo ser realizada pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e das orientações contidas no Comunicado nº 13-CONT/1991. Determinou, ainda, o recolhimento da importância glosada, apondo recomendações.

A Secretaria, devidamente intimada, não ofereceu Recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu Recurso, sustentou que os serviços eram imprescindíveis e que, em certos casos de pequena monta, é necessário agir no sentido do interesse público, ainda que isto configure aparente descumprimento da norma infralegal. Asseverou ser necessária a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não apenas ao da legalidade. Destacou não ter havido prejuízo ao Erário, culpa ou dolo do servidor. Ressaltou que a determinação de recolhimento da glosa configura enriquecimento sem causa da Administração à custa do empobrecimento do servidor, que não usufrui dos materiais ou serviços, sendo certo que os valores constantes da prestação de contas foram utilizados pela Administração, não havendo motivo para a sua devolução. Trouxe à colação decisões, em especial a prolatada nos autos do TC nº 72.000.734.06-94, em que esta Corte manteve a glosa, mas reformou parcialmente a decisão recorrida, desonerando a servidora do recolhimento do valor glosado em face da inexistência de dolo ou má-fé.

Pugnou, então, pelo recebimento do Recurso, com integral provimento para reformar em parte a r. decisão recorrida e para que as contas fossem consideradas totalmente regulares, tornando-se insubsistente a glosa, com quitação ao responsável, ante a ausência de prejuízo ao Erário, dolo, culpa ou má fé.

De sua parte, o servidor Daniel Almeida de Brito, também recorreu da r. decisão aduzindo que o valor glosado foi utilizado para adquirir utensílios de copa que se caracterizam como material de consumo. Asseverou que eles foram comprados em caráter de urgência para atender exclusivamente às necessidades dos Gabinetes do Secretário Adjunto e da Chefia de Gabinete, no atendimento de inúmeras reuniões. Pontuou que agiu com boa-fé, tanto que a chefia foi informada por memorandos de solicitação e de notas fiscais dos valores dispendidos, pelos quais se comprova a adequação dos preços praticados. Requereu o provimento do Recurso para julgar-se regular a Prestação de Contas no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), mesmo porque não dispõe de condições financeiras para cumprir o decidido.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito, entendeu que a compra realizada, apesar de ter atendido ao interesse público, denota falta de planejamento por parte da Administração, porque as despesas poderiam ter sido previstas pela Unidade Orçamentária. Considerou, entretanto, que a conduta do servidor não se enquadrava nas alíneas "a" a "d" do inciso III do § 2º do artigo 1º[1] da Instrução nº 3/11, aprovada por meio da Resolução nº 4/11, porque ele não agiu com dolo ou má fé e não houve prejuízo ao Erário, pelo que poderia ele ser desonerado do recolhimento. Opinou, pois, pelo provimento parcial dos Recursos para reforma da r. Decisão, apenas para desonerar o Recorrente do recolhimento mencionado.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido e propugnou pela aplicação do inciso II[2] do artigo 1º da Instrução nº 3/11, entendendo que a Prestação de Contas poderia ser julgada totalmente regular e, subsidiariamente, pela aplicação do inciso III do mesmo artigo, de modo que não se impute ao responsável obrigação de devolver a quantia glosada ante a ausência de prejuízo ao Erário e, nesses termos embasou seu requerimento.

A Secretaria Geral, por seu turno, orientou-se pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, após discorrer sobre a aplicabilidade da Instrução nº 3/11, opinou pelo seu provimento parcial apenas para afastar a imputação de débito.

É o relatório.

[1] Art. 1º. As prestações de contas relativas às despesas por regime de adiantamento analisadas pelo Tribunal serão julgadas:
§ 2º. As despesas irregulares com imputação de débito sujeitam os infratores ao recolhimento da glosa atualizada monetariamente, acrescida de juros e ocorrem quando verificadas as seguintes infrações:
a) Omissão no dever de prestar contas;
b) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
c) Desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;
d) Qualquer irregularidade de natureza grave".

[2] **Art. 1º.** "A prestação de contas relativas às despesas por regime de adiantamento analisadas pelo Tribunal serão julgadas:
II – regulares com ressalvas, quando apresentarem falhas ou impropriedades de natureza formal".

VOTO

Conheço do Recurso "E*x Officio"* porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria, e dos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Daniel Almeida de Brito, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

Como decorre dos autos, no caso concreto, a despesa julgada irregular no valor de R$136,29 (cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) é proveniente da aquisição de um pacote de porta copos, uma caixa de copos para água e uma dúzia de xícaras com pires.

Os argumentos apresentados em Recurso pelo servidor não foram, no entanto, capazes de elidir a irregularidade cometida, sendo certo, ainda, que suas alegações já foram objeto de análise quando da decisão anterior, não havendo elementos novos capazes de alterá-la.

O mesmo raciocínio não prevalece para os argumentos desenvolvidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que merecem ser acolhidos em parte porque, apesar de irregular a despesa realizada, "*in casu"*, não se configura hipótese que demande recolhimento de glosa, tal como determinado na r. decisão eis que, nos termos das regras ora vigentes, não houve, por parte do Recorrente, prática de ato mencionado nas alíneas "a" a "d" do § 2º do artigo 1º[3] da Instrução nº 3/11, aprovada pela Resolução nº 4/11, desta Corte de Contas.

Nesse particular, consoante por mim decidido no TC nº 72.001.134.07-33, entendo que as regras introduzidas pela Instrução nº 3/11 aplicam-se às situações em curso, estando os presentes autos submetidos à essa hipótese, posto que foram oferecidos Apelos ao decidido.

Isto posto, dou provimento parcial aos Recursos, para excluir a obrigação de recolhimento da glosa, dando quitação ao responsável, mantidos os demais termos do r. *decisum*.

[3] Art. 1º. As prestações de contas relativas às despesas por regime de adiantamento analisadas pelo Tribunal serão julgadas:
§ 2º. As despesas irregulares com imputação de débito sujeitam os infratores ao recolhimento da glosa atualizada monetariamente, acrescida de juros e ocorrem quando verificadas as seguintes infrações:
e) Omissão no dever de prestar contas;
f) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
g) Desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;
h) Qualquer irregularidade de natureza grave".